



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I-SÍNTESE DA MATÉRIA

Projeto de Lei Complementar nº 19/2024

Ementa: DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Chefe do Executivo

II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em análise sob nº 19/2024 a extinção de 3 cargos de serviços gerais – tratorista – motorista efetivo e 1 cargo de assessor da secretaria de Cultura, Esporte e Turismo – provimento em comissão.

Também possui objeto do projeto de lei a criação de 3 cargos efetivos de inspetor de alunos e 2 cargos efetivos de monitor de sala.

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.¹ ainda está em seu início e a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

¹ Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante** e apenas **opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

Urge destacar que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

É o relatório.

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em três partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da Matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-**Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

A análise da competência da iniciativa da propositura deste projeto de lei que consiste na criação e extinção de cargos no quadro de servidores efetivos do município.

O artigo 45 da L.O.² disciplina a competência **exclusiva** do chefe do Executivo a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre criação de cargos e funções.

Art. 45 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
- III. criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**
- IV. matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.**

² Lei Orgânica – disponível em

https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1990/9/lei_organica_do_municipio.pdf

Diante disso não se verifica irregularidade normativa na iniciativa da matéria pelo chefe do executivo.

Assim no presente ponto o parecer opina por não se vislumbrar ilegalidade na iniciativa da matéria.

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

A presente propositura já foi apresentada nesta Casa de Leis, sob nº 14/2024 e foi retirada com pedido de arquivamento pelo Chefe do Executivo (Protocolo nº 173/2024 de 6/05/2024).

Novamente apresenta o projeto de lei sobre a mesma matéria.

Inicialmente no projeto anterior (14/2024) tratava da criação de cargos extintos de forma irregular, pois segundo justificativa do projeto de lei, tratava de extinção pela lei complementar nº246/2023.

Os cargos afetados com a extinção errônea consistem nos cargos de inspetor (3 cargos) e monitor de sala (2 cargos), ambos foram extintos possuindo servidores lotados nos cargos.

Dito isso, a legislação possui o intuito, de acordo com o abordado, reestabelecer os cargos extintos outrora de forma equivocada, ainda mais existindo servidores lotados e exercendo sua atividade laboral.

Arquivado a pedido o projeto anterior de nº14/2024 e subsistindo este para tratar o assunto, a procuradoria passará a abordar matéria jurídica, regimental e constitucional.

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

Alteração prevista no projeto de lei visa extinguir cargos efetivos e comissionado e cria cargos efetivos.

Necessário estabelecer um paralelo com a legislação aprovada sob nº246/2023 e estabeleceu a extinção de 3 cargos de inspetor e 5 de monitor de sala.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Art. 2º - Ficam extintos os seguintes cargos de provimento efetivo: 04 Professores da Educação Básica PEB I, 06 monitores do transporte escolar, 03 inspetor de aluno, 05 monitor de sala.

Após a aprovação surge o projeto de lei nº14/2024 com o objetivo de excluir cargos efetivos e comissionados, bem como a criação de cargos extintos.

Dentre os cargos que objetiva criação estavam os 3 cargos de inspetos e 5 cargos de monitor de sala objeto do presente projeto de lei.

Em justificativa do projeto de lei complementar arquivado nº14/2024³ foi formulado com objetivo de solucionar a extinção destes de forma equivocada. O equívoco levantado pela Procuradoria Municipal e pela Coordenadoria de Recursos Humanos, visto que os cargos e vagas já eram preenchidos por servidores que estão na ativa e a única forma de suprimir o erro era através do presente projeto de lei.

Justificam ainda que a criação ocorrerá sem nenhum aumento de despesa, optando pela extinção dos cargos previstos no artigo 1º.

apenas para realizar correção da extinção dos cargos de Professor de Educação Básica PEB I – 04 vagas, Inspetor de Alunos – 03 vagas, Monitor de Sala – 02 vagas, e Professor de Educação Infantil – 06 vagas, os quais foram eliminados de forma equivocada pela Lei Complementar nº 246, de 07 de novembro de 2023.

Conforme levantamento e apontamento feito pela Procuradora Municipal e pela Coordenadora de Recursos Humanos desta Prefeitura, há a necessidade de extinção das vagas e cargos indicados no art. 1º, pela criação dos cargos e vagas criadas pelo art. 2º, uma vez que referidos cargos constantes no art. 2º já possuem seus servidores, e foram extintos inadequadamente, de modo a evitar diversos problemas futuros, tais como apontamentos pelo Tribunal de Contas deste estado, Ministério Público, e demais órgãos de fiscalização. Outrossim, houve prévia explicação da necessidade deste projeto de lei pela Coordenadora do Setor citado à alguns vereadores, os quais entenderam referida situação.

Destaca-se a importância deste projeto, pois referidos cargos e vagas já são preenchidos por servidores que estão na ativa, foram extintos de forma errônea, sendo que a única forma de suprir referido erro é através do presente projeto de lei. Destacamos ainda que, a extinção dos cargos e vagas do art. 1º se dá para que não haja qualquer impacto na folha de pagamento dos funcionários desta municipalidade, vez que, a folha de pagamento ultrapassou seu limite legal, assim, optou pela extinção dos cargos citados no art. 1º para realizar uma compensação.

³ Projeto de Lei Complementar nº14/2024 – disponível em https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/328/projeto_de_lei-extincao_de_cargos-marco-ass-esse.pdf

Arquivado o projeto de lei a pedido do Chefe do Poder Executivo, surge o presente projeto de lei com mesmo assunto.

Neste projeto em análise é previsto no artigo 1º a **extinção** de 3 três cargos de motorista e 1 de assessor da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo. A justificativa persiste na existência de compensação do valor recebido por estes em compensação do valor a ser recebido pelos servidores dos cargos criados.

No entanto esta procuradoria não concorda no entendimento emanado pela compensação de valores.

Em um primeiro momento a compensação não encontra guarida, pois, em tese, a municipalidade já arcava com os gastos do pessoal mesmo com a extinção de seus cargos, ou seja, se já havia os cargos e os efetivos empossados não pararam de receber pelos serviços prestados, então não há que se falar de compensação.

Os gastos com salários estavam sendo contabilizados, seja de uma forma ou de outra, havia efetivamente servidores lotados nestes cargos e realizando sua função. Portanto não há de se falar em compensação.

Noutro ponto a justificativa de extinguir um cargo para compensar a criação de outro sem efetivo impacto na folha é uma modalidade de enganar o sistema, pois se não existe indivíduos lotados nos cargos, efetivos ou comissionados, então a folha não estava sendo onerada e com a inclusão de cargos passará a ser onerada.

Portanto, ressalvado entendimento em contrário, a modalidade “extingue e cria” não trás o efeito de compensação de valores despendidos na folha salarial do município se estes cargos não estavam sendo efetivamente ocupados.

Conquanto a procuradoria também entende que a extinção destes cargos evita o possível aumento do gasto de pessoal (folha salarial) quando extintos, pois em decorrência lógica da extinção, não haverá mais as vagas, impossibilitando a nomeação *ad nutum* ou via concurso público.

As justificativas da lei encontram viabilidade, ainda mais se os servidores estão em atividade e se seus cargos foram extintos, os mesmo devem ser colocados a disponibilidade e reaproveitados em algum setor compatível.

No entanto a extinção foi equivocada e diante disso há busca pela retomada do status quo ante.

Dito isso não se vislumbra a necessidade de extinção para compensar valores que irão influir no gasto com pessoal, vez que já deveria estar contabilizado o pagamento destes funcionários a título de servidores em disponibilidade e/ou reaproveitamento.

Posto isso a **opinião** da procuradoria jurídica é pelo **prosseguimento** do projeto de lei para análise das comissões permanentes, a fim de resguardar a análise do crivo do Poder Legislativo a título de adequação orçamentária e se há ou não impacto na “folha de pagamento”, que ressalta, para a procuradoria não haveria, embora sem anexo de comprovantes documentais para tanto.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Complementar nº 19/2024 não está amparado da melhor técnica legislativa redacional.

Com intuito de prestigiar melhor entendimento com o receptor fim da norma a procuradoria sugestiona a Comissão de Redação e Justiça a análise da viabilidade jurídica e legislativa pela realização de emenda substitutiva no artigo 4º (quarto).

O objetivo da emenda é apresentar de forma direta a legislação revogada. Para isso opina pela substituição das expressões “revogadas as disposições em contrário” pelo texto **revogado o artigo 2º da lei complementar 246/2023⁴ no que for correspondente.**

Posto isso sugestiona a realização de estudo e a compreensão da viabilidade de realizar emendas modificativas como as constantes no artigo 155, §1º, II, R.I.

O objetivo é a elaboração de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão jurídica.

⁴ Lei Complementar nº246/2023 – disponível em <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/267/lei-complementar-246.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

CONCLUSÃO

Concluindo o parecer jurídico e reafirmando seu caráter meramente **opinativo** e **consultivo** sem valor vinculante externa a procuradoria jurídica pela atenção aos pontos elencados, no que tange a possibilidade de realizar emenda substitutiva e o intuito das comissões analisarem o seu entendimento a respeito da compensação de valores com a extinção de cargos.

O parecer da procuradoria jurídica opina pelo prosseguimento **com ressalvas**.

É o parecer, *sub censura*.

Meridiano, 14 de maio de 2024.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312

Anexos:

1. Lei Complementar nº 246/2023
2. Projeto de Lei Complementar nº 14/2024